

A.I. N. – 937.493007
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 22.11.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0426-01/05

ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (FARINHA DE TRIGO). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Na presente lide a exigência do imposto recaiu sobre o valor da operação, fato este que não infringe a Liminar concedida em Mandado de Segurança. Não observado o momento do pagamento do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no trânsito de mercadorias em 28/07/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 2.321,54, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativa à farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da federação.

O autuado apresenta peça impugnatória (fls.24/25), na qual afirma que a autuação entende como correto o método de cálculo adotado no lançamento que utilizou a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, ou seja, o Estado da Bahia, obriga as empresas que comprarem farinha de trigo de outros Estados (não signatários do Protocolo ICMS 46/00) a pagarem antecipadamente o ICMS (na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado), e que utilizem como base de cálculo mínima, para fins de antecipação do ICMS, os valores constantes no anexo I da IN 23/05.

Salienta que a sua insurgência é justamente contra a utilização da base de cálculo mínima, mais conhecida como pauta fiscal.

Esclarece que, com o objetivo de comprar farinha de trigo na situação acima reportada sem ter que se submeter às exigências da IN 23/05, mais especificamente ao Anexo 01, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9^a Vara, e que substituía o titular da 4^a Vara, deferiu medida liminar, para determinar que “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.”

Conclui, dizendo que espera e confia, em face de estar acobertada por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública, seja afastada a autuação.

Na informação fiscal apresentada (fls.33/35), o autuante esclarece que o autuado adquiriu farinha de trigo especial no Estado do Paraná (não signatário do Protocolo nº 46/00) e não efetuou o pagamento do ICMS antecipado, consoante exige o artigo 125,II, “a” do RICMS/97, considerando que não estava credenciado para recolher em momento posterior conforme previsto na Portaria 114/04, em seu Anexo único.

Afirma que em nenhum momento houve descumprimento do teor concedido na sentença, pois o contribuinte não cumpriu a obrigação principal, e a liminar foi concedida apenas para definir a base de cálculo, que no caso é o valor da operação e não a prevista na IN 23/05.

Diz ainda que foram lavrados mais dois autos de infração (937.494-9 e 937.492-2) envolvendo matéria semelhante, devidamente autorizados pela Inspetora.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

Inicialmente, verifico que o autuado ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, para não ter que cumprir as exigências da Instrução Normativa nº. 23/05, que estabelece base de cálculo mínima nas aquisições de farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00. Constatou, também, que foi deferida medida liminar, pelo titular da 9ª Vara, que substituía o titular da 4ª Vara, para que a autoridade coatora “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

A concessão da medida liminar acima mencionada, determinaria a extinção do processo se a exigência fiscal se reportasse à aplicação da IN 23/05.

Ocorre que, no presente caso, a autuação indica como irregularidade a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido farinha de trigo de Estado não signatário do Protocolo 46/00, e se encontrar descredenciado para poder efetuar o pagamento do imposto em momento posterior à entrada no Estado da Bahia.

Assim, a exigência fiscal decorre da falta de pagamento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por estar o contribuinte descredenciado e não pelo fato do autuado se insurgir contra a determinação da IN 23/05.

Verifico, ainda, que os autuantes utilizaram como base de cálculo o valor da operação constante no documento fiscal e não o método previsto na IN 23/05.

Entendo que o presente auto de infração deve prevalecer na forma e com os valores apresentados, considerando que não houve desobediência à ordem judicial, que determina a autoridade coatora que se abstinha de exigir o imposto com base na IN 23/05, devendo ser observado o preço real das mercadorias.

Como os autuantes exigiram o ICMS com base nas Notas Fiscais de aquisição, entendo que a exigência está correta.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

Contudo, como na presente situação foi exigido imposto adotando como base de cálculo o valor da operação e, para salvaguardar o direito da Fazenda Pública em exigir o tributo devido, com base no disposto no art. 156 do RPAF/99, represento ao órgão competente para que analise quanto a necessidade de se lavrar Auto de Infração Complementar, considerando as normas regulamentares estabelecidas, no tocante ao valor da base de cálculo estabelecida na IN 23/05, já que antes não houve decisão final na esfera judicial em relação ao valor da base de cálculo prevista na citada Instrução.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 937.493-0, lavrado contra **RC MOREIRA**

COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.321,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Recomenda-se a autoridade fazendária que analise a possibilidade de instauração de procedimento fiscal complementar para exigência do imposto adotando os critérios estabelecidos na IN 23/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR